



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.236 - MG (2016/0318049-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : DANIEL MARTINS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO CERQUEIRA PEREIRA - MG156223
MARILZA MESQUITA CERQUEIRA - MG097787
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. **MODUS OPERANDI**. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉU FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I - *'Na via estreita do habeas corpus, é inviável o exame da existência, ou não, de provas de autoria e materialidade quanto ao delito imputado, uma vez que demanda necessário revolvimento fático-probatório, de todo inadmissível'* (RHC n. 65.415/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 3/6/2016).

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o **modus operandi** do delito em tese praticado, consubstanciado em **execução de vítima por grupo de extermínio, com mais de 20 (vinte) tiros, proferidos por diversas armas de fogo, em razão de disputa pela hegemonia de atividade de tráfico de drogas, com a participação de adolescente**, conduta que extrapola a elementar do tipo penal e evidencia a real necessidade da prisão cautelar decretada em desfavor do recorrente (**precedentes**).

IV - *'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva'* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - Consta do presente feito que o mandado de prisão em comento não foi cumprido em razão de o ora recorrente estar foragido, o que justifica a manutenção do decreto prisional em virtude da conveniência da instrução criminal e da garantia da aplicação da lei penal (**precedentes**).

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.236 - MG (2016/0318049-8) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por DANIEL MARTINS DE SOUZA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, e § 6º, do Código Penal, e 244-B da Lei n. 8.069/90. Recebida a denúncia em 30/11/2015, foi-lhe decretada a prisão preventiva (fls. 100-104), cujo mandato encontra-se em aberto até a presente data.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem. O pedido foi denegado em v. acórdão ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - NEGATIVA DE AUTORIA E NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS - NÃO CABIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO. As teses de negativa de autoria e de nulidade das interceptações telefônicas são matérias que demandam aprofundado exame de provas, o que se mostra impróprio na via estreita do Habeas Corpus. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DECISÕES FUNDAMENTADAS - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - RÉU FORAGIDO - SÚMULA 30 DO TJMG - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente e a que in deferiu o pedido de revogação da custódia cautelar encontram-se devidamente fundamentadas, ancorando-se nos ditames do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e do art. 315 c/c os arts. 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. 2. A presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria dos delitos imputados ao Paciente aponta para a necessidade da manutenção da custódia cautelar, especialmente, para garantir a ordem pública, nos termos do estatuído no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Nos termos da Súmula Criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 30 do TJMG, a fuga do réu do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. 4. A prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além da aplicação do art. 313, caput e inc. I, do mesmo Diploma Legal, já que o delito de homicídio qualificado é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (04) anos. 5. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, em face das circunstâncias do caso e da gravidade concreta dos crimes. 6. A prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a garantia da ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não há de se cogitar em violação do mencionado princípio constitucional. 7. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos" (fl. 197).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente, em síntese, a ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar (fl. 237).

Alega também que não há indícios concretos de envolvimento do ora recorrente na empreitada criminosa em questão (fl. 236).

Aponta, ademais, a presença de **condições favoráveis** do recorrente, circunstância apta a ensejar a substituição da segregação corporal por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fl. 236).

Requer, ao final, a revogação da segregação cautelar (fl. 241).

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 255-265, pelo **não conhecimento do recurso**, em parecer assim ementado:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO POR GRUPO DE EXTERMÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE, EM FACE DE SEU MODO DE AGIR. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRESENÇA DE REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E, CASO CONHECIDO, PELO SEU IMPROVIMENTO" (fl. 255).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.236 - MG (2016/0318049-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. **MODUS OPERANDI**. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉU FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I - *'Na via estreita do habeas corpus, é inviável o exame da existência, ou não, de provas de autoria e materialidade quanto ao delito imputado, uma vez que demanda necessário revolvimento fático-probatório, de todo inadmissível'* (RHC n. 65.415/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 3/6/2016).

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o **modus operandi** do delito em tese praticado, consubstanciado em **execução de vítima por grupo de extermínio, com mais de 20 (vinte) tiros, proferidos por diversas armas de fogo, em razão de disputa pela hegemonia de atividade de tráfico de drogas, com a participação de adolescente**, conduta que extrapola a elementar do tipo penal e evidencia a real necessidade da prisão cautelar decretada em desfavor do recorrente (**precedentes**).

IV - *'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva' (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - Consta do presente feito que o mandado de prisão em comento não foi cumprido em razão de o ora recorrente estar foragido, o que justifica a manutenção do decreto prisional em virtude da conveniência da instrução criminal e da garantia da aplicação da lei penal (**precedentes**).

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, cumpre ressaltar que a alegada ausência de indícios da prática criminosa pelo ora recorrente demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do **habeas corpus**.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECORRENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. POSSÍVEL INTEGRANTE DE MILÍCIA ARMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Na via estreita do habeas corpus, é inviável o exame da existência, ou não, de provas de autoria e materialidade quanto ao delito imputado, uma vez que demanda necessário revolvimento fático-probatório, de todo inadmissível.

[...]" (RHC n. 65.415/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 3/6/2016).

"PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. Não há falar em inépcia da denúncia quando a peça descreve os fatos e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa na ação desenvolvida. Na espécie, a denúncia imputa ao ora recorrente constantes ameaças de morte à vítima, o que foi corroborado pela declaração das próprias filhas do casal e do depoimento da ofendida.

4. Infirmar a conclusão da instância ordinária acerca da existência de elementos inquisitoriais confirmadores da imputação, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus.

5. Recurso em Habeas Corpus improvido" (RHC n. 52.505/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/5/2016, grifei).

Já no que concerne à alegação de ausência de fundamentos idôneos para a decretação de prisão preventiva, tenho que melhor sorte não assiste ao recorrente.

Insta consignar, por oportuno, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o **modus operandi** do delito em tese praticado, consubstanciado em execução de vítima por grupo de extermínio, **com mais de 20 (vinte) tiros, proferidos por diversas armas de fogo**, em razão de disputa pela hegemonia de atividade de tráfico de drogas, com a participação de adolescente.

Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão, **in verbis**:

"Pois bem. Conforme se afere da análise dos autos, trata-se de apuração do crime de homicídio qualificado, praticado por possível grupo de extermínio, em desfavor de Gustavo Henrique Tavares Guedes, vulgo 'Guboy'; Jerry Jhonata Soares e Silva, vulgo 'Jerrinho'; Leonardo Tornaz Ribeiro, vulgo 'Léo Pescoço'; Daniel Martins de Souza, vulgo 'Terra Boa'; Marcos Cardoso Jesus, vulgo 'Mike'; Breno Pereira Duarte, vulgo 'Catengo'; Givaldo Elias Freire Junior, vulgo 'Juninho'; e Pedro Jorge de Faria Carmo, vulgo 'Pedrão', figurando como vítima Marcos Antônio Pereira da Silva. É atribuída, ao provável crime doloso praticado, pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. Presente, portanto, a condição de admissibilidade.

Pela análise dos documentos apresentados, verifica-se a materialidade do delito, bem como indícios suficientes de autoria - boletim de ocorrência (fls. 03/09), laudo de necrópsia (fls. 16/22) e laudo de perícia em local (fls. 31/50).

Compulsando os autos, constato que, aos 28/11/2014, os denunciados, integrantes de possível grupo de extermínio liderado por Douglas Vieira Rodrigues, vulgo 'DG', já falecido, suposta e erroneamente ceifaram a vida da vítima Marcos Antônio Pereira da Silva, uma vez que o referido grupo almejava matar Felipe Bicalho Sabino, cognominado como 'Chuck', o qual era considerado inimigo da organização criminosa até então comandada por 'DG'.

- Em análise aos fatos narrados, verifico que o denunciado Jerry Jhonata Soares e Silva, em tese, ficou incumbido de identificar o endereço de Felipe Bicalho Sabino, com a finalidade de promover a execução do mesmo. Contudo, diante da semelhança física do indivíduo desejado com a vítima de fato, esta última foi confundida com Felipe Bicalho Sabino, razão pelo qual veio a ser morta.

Dos autos, constato que a testemunha Jaqueline Francês Rodrigues da Cruz, namorada de Felipe, vulgo 'Chuck', relatou, em seu depoimento prestado em sede policial, que conhecia a vítima Marcos Antônio Pereira da Silva há muitos anos, e que o mesmo realmente 'parecia muito com Felipe, até a entrada no cabelo', bem como 'o andado era igual, conforme se expressou. A testemunha reconheceu, ainda, Daniel Mains de Souza, vulgo 'Terra Boa', como o indivíduo que 'dirigia um carro prata, no dia do homicídio, inclusive informou que os demais indivíduos presentes no veículo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferiram tiros, momentos antes dos fatos, em frente à porta de sua casa (fls. 415/418).

Ademais, o denunciado Givaldo Elias Freire Junior, em depoimento fornecido perante à autoridade policial, informou que, no dia dos fatos, Gustavo Henrique Tavares Guedes, vulgo 'Guboy', Pedro Jorge de Faria Carmo, vulgo 'Pedrão', Breno Pereira Duarte, vulgo 'Catengo', Marcos Cardoso de Jesus, vulgo 'Mike', e o adolescente Vinícius Pereira Rodrigues, deixaram um carro prata para ser polido em seu comércio, sendo que todos estavam armados e, em conversa, faziam ameaças à vítima pretendida. Givaldo acrescentou, também, que 'Guboy' o convidou para cometer um homicídio, na data anterior aos fatos, sendo que o mesmo recusou, uma vez que já possuía mandado de prisão em aberto. Por fim, Givaldo relatou que, posteriormente, ligou para 'Guboy', perguntando se 'deu certo lá', momento que 'Guboy' respondeu positivamente.

Desta forma, verifico das circunstâncias dos fatos narrados, tratar-se de crime de homicídio qualificado, praticado por possível grupo de extermínio, sendo que a vítima foi morta com mais de 20 (vinte) tiros, proferidos por diversas armas de fogo, fornecidas pelos denunciados Leonardo Toinaz Ribeiro, vulgo 'Léo Pescoço', e Daniel Martins de Souza, vulgo 'Terra boa', bem como pelo líder da organização criminosa, Douglas Rodrigues Vieira, vulgo 'DG'. Ademais, é importante ressaltar que foi utilizada prova emprestada para apuração dos fatos narrados em epígrafe, devidamente autorizada, relativa a medida cautelar sigilosa de interceptação telefônica, onde se apurava a extensão da facção criminosa comandada por 'DG' (fls. 102-103, grifei).

Desta forma, verifico que a r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, demonstrando a periculosidade do recorrente, evidenciada pelo **modus operandi** da conduta em tese praticada, que extrapola a elementar do tipo penal e evidencia a real **necessidade da prisão cautelar decretada em desfavor do recorrente**.

Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

3. Hipótese em que a manutenção da prisão preventiva encontra respaldo na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta dos delitos, a evidenciar a periculosidade do agente, revelada pelo modus operandi empregado (duplo homicídio e uma tentativa, com ares de ato de extermínio, em razão de disputa decorrente do tráfico de drogas)" (RHC n. 77.200/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior, DJe de 12/12/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADA. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

4. *Hipótese em que estão presentes elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, destacando o modus operandi da conduta, uma vez que, juntamente com corréu, teria efetuado duplo homicídio, com ares de ato de extermínio, em razão de disputa territorial decorrente do tráfico, sendo de se ressaltar que uma das vítimas era criança de apenas 13 anos de idade.*

5. *Com efeito, 'se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade' (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).*

[...]" (RHC n. 66.993/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/10/2016).

Não bastasse, da leitura do trecho acima transcrito, tem-se que se trata, em tese, de organização criminosa cuja principal atividade seria a traficância de entorpecentes ilícitos, que cometeu o delito em tela em razão de disputa pela hegemonia da mercancia de drogas na região.

E, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva.

Acerca do tema, o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal**:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado 'ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la' (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. **A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 3. Ordem denegada"** (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármen Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei).*

E outros, desta Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO CASO. PLURALIDADE DE RÉUS (DEZOITO), NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MAIS DE UMA CENTENA DE DELITOS EM APURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTRUTURADA QUADRILHA VOLTADA À CLONAGEM DE CARTÕES DE BANCO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA EM GRANDE ESCALA DE FURTOS, RECEPÇÕES, FALSIFICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

– O juízo de piso, diante das circunstâncias que envolveram o delito, demonstra concretamente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente para garantia da ordem pública diante da periculosidade social da paciente, considerando, sobretudo, a multiplicidade de delitos cometidos pela quadrilha, o que evidencia a possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a imposição da segregação antecipada para garantia da ordem pública.

– Nesse contexto, não há falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corroboram a necessidade da prisão preventiva da paciente.

*Habeas corpus não conhecido" (HC n. 291.100/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 7/8/2014).*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a Recorrente como integrante de quadrilha armada, com ramificações em outros Estados da Federação, voltada para "o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como roubos, furtos, receptação, adulteração de sinal identificador, falsificação de documento público e estelionato, sempre envolvendo veículos automotores". A segregação cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a comprovada periculosidade da agente, o modus operandi, e o receio concreto de reiteração delitiva. Precedentes.

2. As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

*3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 39.959/RJ, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 20/3/2014).*

Acrescenta-se, ainda, que consta do presente feito que **o mandado de prisão em comento não foi cumprido em razão de o ora recorrente estar foragido** (fl. 218), o que justifica a manutenção do decreto prisional em virtude da conveniência da instrução criminal e da garantia da aplicação da lei penal.

A propósito:

"[...] PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTADA.

[...]

3. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que revela-se imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça.

[...]" (HC n. 321.132/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 25/5/2016).

"HABEAS CORPUS. CRIME DESCRITO NO ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990, C/C O ART. 29 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CITAÇÃO PESSOAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. AGENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS EM 25/6/2014. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não tendo sido o paciente encontrado para ser citado pessoalmente, deu causa à suspensão da ação penal, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, e ainda à decretação da sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

2. Passados mais de cinco anos da decretação da custódia cautelar, o paciente ainda não foi localizado.

3. A evasão do réu do distrito da culpa está comprovadamente demonstrada, revelando-se, assim, fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

[...]" (HC n. 226.632/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 3/2/2016).

Faz-se necessário asseverar, por fim, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Marilza**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maynard, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0318049-8

RHC 79.236 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0452150031667 0452160032630 07283748920168130000 10000160728374000
10000160728374001 452150031667 452160032630 7283748920168130000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DANIEL MARTINS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: RODRIGO CERQUEIRA PEREIRA - MG156223 MARILZA MESQUITA CERQUEIRA - MG097787
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: GUSTAVO HERINQUE TAVAREZ GUEDES
CORRÉU	: JERRY JHONATA SOARES E SILVA
CORRÉU	: LEONARDO TOMAZ RIBEIRO
CORRÉU	: MARCOS CARDOSO DE JESUS
CORRÉU	: BRENO PEREIRA DURTE
CORRÉU	: GIVALDO ELIAS FREIRE JUNIOR
CORRÉU	: PEDRO JORGE DE FARIA CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.